



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2020
AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido, no momento do parto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos dos animais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL/AM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8080/90 garantiram o direito de cidadania, bem como o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem. No mesmo sentido, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 também dispôs que o dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, apontando no sentido de que é dever geral garantir o direito à assistência e à saúde.

Neste espírito de garantir o acesso das gestantes e recém-nascidos, com atendimento digno e de qualidade, o Ministro de Estado da Saúde ao instituir o Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), indicou uma série melhorias no atendimento e na regulação do sistema.

Assim, dispôs que a humanização da assistência obstétrica e neonatal é condição para o adequado acompanhamento do parto e puerpério, necessitando, para isto, receber com dignidade a mulher e o recém-nascido nas unidades de saúde, adotando práticas humanizadas, seguras, acolhedoras e não-intervencionistas.

Para a adequada assistência à mulher e ao recém-nascido no momento do parto, instituiu-se que todas as Unidades Integrantes do SUS teriam como responsabilidades, além de outras, garantir a presença de pediatra na sala de parto.

Ocorre que, como é sabido, este Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento não dispôs obrigatoriedade real em garantir a presença de pediatra na sala de parto, bem como não instituiu penalidades pelo não cumprimento do programa, possibilitando que o programa não fosse seguido pelos hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo mister a presente propositura. Esta proposição tem como objetivo dar maior segurança aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como humanizar o atendimento e, ainda, prestar um serviço público com maior qualidade, presteza e, ainda, com eficácia e acolhimento não só à gestante, mas também ao recém-nascido.

Na verdade, referida propositura nos foi sugerida devido a estudos e estatísticas realizados pela AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente, onde foi constatada a existência de um grande número de bebês que nascem com Paralisia Cerebral, que poderia ser diagnosticada imediatamente no momento do parto pela médica pediatra.

Com a presença, além do corpo clínico responsável pela mãe-gestante e puérpera, e de pediatra com especial atenção ao recém-nascido, poder-se-á constatar de imediato a existência, resolução e/ou acompanhamento de Paralisia Cerebral, bem como outras anomalias e atenções especiais ao recém-nascido.

Uma parturiente, como se sabe, já possui o direito de ser acompanhada pelas pessoas em quem confia e com quem se sinta à vontade, possuindo o direito de acompanhamento por uma equipe clínica responsável, necessitando o bebê, recém-nascido, o cuidado de ser acolhido também por um médico especialista, no caso um pediatra.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Neste sentido, solicito aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para que juntos possamos, com a presente propositura, assegurar ao recém-nascido o direito de ser assistido por um médico pediatra no momento do parto, evitando-se uma futura deficiência ou sequelas, cumprindo com nossa missão legislativa. Diante do exposto, peço o apoio dos demais Deputados e Deputadas para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista o valor social que encerra.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](https://www.aleam.gov.br) - www.aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 25/11/2020 10:03:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DD849A22000540B0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

